



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **6/12/2017**

65 TC-000114/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha(m): TC-000114/126/14 e Expediente(s): TC-000433/003/15, TC-002413/003/14 e TC-035621/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/10/2016, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014, tendo em vista: elevado percentual de alteração orçamentária (89,18%), ausência de lastro para abertura de créditos adicionais, divergência financeira não esclarecida nas peças contábeis, elevado aumento da dívida de longo prazo, autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% e falta de comprovação dos pagamentos do parcelamento dos encargos devidos ao regime próprio de previdência.

Aliaram-se a estas incorreções os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a falha do item "Multas de Trânsito".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 25/11/2016 e o apelo protocolizado em 8 de fevereiro de 2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.131/229).

Alega em síntese que: o Município atendeu à legislação em relação aos principais aspectos, tais como ensino, saúde educação, repasse à Câmara Municipal e despesas com pessoal; o déficit orçamentário foi decorrente da irresponsabilidade de outros entes da federação que firmaram convênio, mas não transferiram a receita correspondente e da priorização do atendimento das necessidades urgentes da urbe; os créditos adicionais por excesso de arrecadação ocorreram em virtude dos cálculos demonstrarem à época que havia excesso, todavia no final do exercício iniciou-se a crise econômica que levou à retração da receita; a dívida relativa aos encargos foi parcelada, mas devido a queda das receitas, optou-se pela manutenção de serviços essenciais, não podendo se falar em negligência por parte do Município.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.232/233), ao analisar os argumentos de defesa, entende que as justificativas não tiveram forças para reverter a situação das contas. Manifesta-se pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.234/236), considera, a exemplo da assessoria congênere, que as justificativas prestadas não revertem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.237), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.238/241) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, ressalta que o recorrente não traz elementos que diferem daqueles já apresentados, devendo ser mantido o parecer guerreado por seus próprios fundamentos.

Opina pelo **não provimento** do apelo.

Às fls.244/361 o interessado ingressa aos autos com informações e documentos complementares a respeito do parcelamento dos encargos.

MPC (fls.364/368) ratifica seu posicionamento anterior.

SDG (fls.370/370-verso), por seu turno, considera que as razões acrescidas, diante de recente jurisprudência deste Tribunal, são suficientes para dar provimento ao apelo em exame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000114/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão de SDG (fls.370/370-verso), as razões de defesa acrescidas foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

O débito dos encargos junto ao regime próprio de previdência conta com lei municipal autorizativa em condições idênticas àquelas promovidas pela lei nº 13.485/2017¹.

Em decisões recentes este Tribunal passou a entender que o parcelamento mencionado autoriza a conclusão de superação do óbice, de tal modo que a ocorrência não mais é determinante de rejeição das contas, a exemplo do ocorrido por ocasião do julgamento das contas da mesma Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2015 (TC-2206/026/15²), em 21/11/2017 p.p., na Sessão da Egrégia 2ª Câmara desta Corte.

Com relação aos resultados econômico-financeiros, as alterações orçamentárias, que não se confundem única e exclusivamente com a abertura de créditos adicionais, têm

¹ Conversão da Medida Provisória nº 778 de 2017. Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

merecido reiteradas advertências a todos que as tenham praticado sem respeito à correspondente disposição legal.

O déficit financeiro corresponde a menos de 1 mês de arrecadação, o que se ajusta ao entendimento aqui dominante que considera suportável que o limite não ultrapasse os 30 dias de arrecadação municipal.

A falha relativa ao Item "Multas de Trânsito" deverá ser lançada ao campo das recomendações.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, referentes ao exercício de 2014, mantidos, porém, os demais termos da decisão, além das recomendações para adequação às de leis de regência em relação ao planejamento orçamentário e à utilização dos recursos de trânsito.

Eis o meu voto.